



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003331-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PABLO BUENO GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para que o Agravado seja submetido à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime, com a recomendação aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003331-38.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Pablo Bueno Gimenez

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.881

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento pelo Juízo das Execuções – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar, no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do Agravado para progressão de regime – Agravo provido, com recomendação.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fls. 28/37, em que a Juíza de Direito concedeu a PABLO BUENO GIMENEZ progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o Ministério Público a fls. 01/12, destacando a constitucionalidade da nova redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, e a necessidade da realização de exame criminológico para aferição do cumprimento do requisito subjetivo.

Oferecida contraminuta (fls. 41/46) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 47), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/63).

Relatei.

A irresignação comporta acolhida, com recomendação.

Na fase da execução, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e

que **goza de constitucionalidade presumida** revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072,*

de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que o fato de o Sentenciado já ter cumprido lapso temporal necessário e possuir o “Atestado Comprobatório de Bom Comportamento Carcerário” não importa necessariamente em direito absoluto à progressão de regime, máxime quando a legislação penal determina ao julgador o exame também das condições subjetivas do condenado, sempre em prol da sociedade.

Em verdade, “O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato” (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018). Certo que, “Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

A sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e,

com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Depreende-se do boletim informativo de fls. 20/24 que o Agravado cumpre pena total de 06 (seis) anos de reclusão, com término previsto para janeiro de 2029.

Nessa esteira, consta que o Sentenciado tornou a delinquir, em ao menos duas oportunidades, quando beneficiado com a liberdade provisória e com a progressão de regime (fls. 21 e 24), de tal sorte que não há nos autos prova inequívoca de que tenha desenvolvido ferramentas para controle de seus instintos primitivos a permitir adequado convívio social sem vigilância.

Destaca-se que, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Em situações assemelhadas, assim já se

manifestou essa mesma 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em execução. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Elementos do caso concreto que justificam a determinação de realização do exame. Sentenciado em cumprimento de longas penas (até 2035), pela prática de estupro de vulnerável em concurso formal. Determinação mantida. Impossibilidade de avaliação, neste momento e por esta via de agravos, do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão dos benefícios, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0005139-15.2024.8.26.0996; Rel. Luis Soares de Mello; Data do Julgamento: 10/06/2024).

“Agravos em execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido – Decisão que se reforma – Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo – Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social – Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dês que, nesta fase, vigora o princípio “in dubio pro societate” – Requisito subjetivo não demonstrado – Precedente – Recurso provido”. (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, Rel. Ivan Sartori; Data do Julgamento: 11.12.2018).

No mesmo sentido, aliás, é a palavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade” (HC 242452/SP, Rel. Min^a. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe de 28/10/2013).

Observo, no entanto, que o Reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra, evitando sucessivas movimentações carcerárias, destacando-se que o seu não comparecimento ou a criação de embaraços poderá ser considerado como infração disciplinar.

Por fim, com relação ao pleito de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp n°s 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Considera-se, assim, prequestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto alhures, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público, para que o Agravado seja submetido à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime, com a recomendação aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra.

ROBERTO PORTO
Relator